

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 034 / 2017
3ª CÂMARA
SESSÃO DE 07/02/2017


PROCESSO DE RECURSO Nº1/0646/2013
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 201215034-4
RECORRENTE: RAMACON DISTRIBUIDORA DE MATERIAL PARA
CONSTRUÇÃO LTDA. ME
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO OSVALDO ALVES DANTAS

EMENTA : ICMS. Omissão de receitas. Deficit financeiro.
Vício formal em razão de ausência de documentos necessários à correta aplicação da ferramenta de fiscalização. Recurso Ordinário conhecido e provido. Modificação de decisão condenatória em 1ª Instância Nulidade.

RELATÓRIO

Contra a empresa RAMACON DISTRIBUIDORA DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA. ME foi lavrado auto de infração sob a acusação de omitir receita tributada no período de 01/01 a 30/11/09 como a seguir:

“Omissão de receita identificada p/levantamento financeiro/fiscal/contábil. Confrontado com a declaração anual do Simples Nacional- DASN (infração qualificada nos casos previstos no inciso II do art. 16 da Resolução CGSN nº 30/2008) Constatamos omissão de receitas tributadas no período de 01/01/ a 30/11/09 no montante de R\$1.153.501,54 conforme informações complementares e anexos.”(sic)



O Agente Fiscal deu por infringido os arts.13, inc.VII; 18; 25; 34 da LC nº 123/2006 de 14.12.2006, aplicando a penalidade prevista no art. 44 inciso I, parágrafo 1º da Lei nº 9.430/96 e da Lei 11.488/2007.

Consta das informações complementares ao auto de infração que o contribuinte efetuou saídas de mercadorias tributadas no período fiscalizado no montante de R\$1.153.501,54 sem a emissão dos respectivos documentos fiscais exigidos.

O levantamento fiscal foi baseado nas planilhas de receitas e despesas fornecidas pela empresa, já que a mesma não possui livro caixa.

O crédito fiscal lançado totaliza R\$88.531,25 sendo R\$35.412,50 de ICMS e R\$53.118,75 de multa.

O Contribuinte tomou conhecimento do Auto de Infração através de assinatura ao término da fiscalização e lavratura do auto mas não apresentou defesa administrativamente.

O processo foi enviado para a Célula de Julgamento de 1ª Instância onde foi decidido pela procedência do Auto de Infração com aplicação da multa prevista no art.44, I, da Lei 9.430/96.

Intimado da decisão por AR, o contribuinte apresentou tempestivamente, Recurso Ordinário ao Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará pedindo que o Auto de Infração contestado seja declarado nulo uma vez que os elementos usados para sua formulação são insuficientes e não condizentes com a realidade ou a total improcedência do auto.

O Parecer 100/2016 da Assessoria Processual Tributária, analisando os itens postos pelo autuado, conclui que na autuação não foi juntada a listagem das notas fiscais relativas a operações não declaradas ao fisco estadual. Isso impossibilitou ao contribuinte a comprovação de alguma operação que gerasse ICMS.



O Parecer da Assessoria Processual Tributária colocado à consideração da Procuradoria Geral do Estado foi plenamente adotado.

VOTO DO RELATOR

Ante a argumentação trazida pelo agente fiscal atuante quando da lavratura do Auto de Infração e a ausência de defesa desse auto por parte da empresa atuada mesmo que intimada para tal, mostra que o contribuinte não encontrara na ocasião do Auto, a justificativa para os dados a ele trazidos e aguardou a decisão do julgamento singular que por sua vez acompanhou o Auto de Infração.

O suporte para justificar a lavratura do auto está no Regulamento do ICMS (dec. 24.569/97) assim como a penalidade aplicada é prevista no Lei nº 12.670/96 que dispõe sobre o ICMS.

Entretanto, diríamos estar com falhas o Auto de Infração por deixar de trazer ao processo documentos comprobatórios daquilo que está sendo apontado como falha, ou seja, a ausência de notas fiscais. Entretanto, essa falha poderá ser sanada.

Meu voto é pela complementação da instrução do auto de infração com a juntada das notas fiscais apontadas como faltantes e que serviram de base para a autuação.

Em seguida, seja intimada a atuada para falar sobre a autuação diante dos documentos apontados como faltantes.

Por não vislumbrar nenhuma falha na autuação e sim formação incompleta do processo, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, recomendando seja declarada a Nulidade do feito fiscal por vício formal em razão da ausência de documentos necessários.



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos em que é recorrente RAMACON DISTRIBUIDORA DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA.-ME e recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ.

RESOLVEM os membros da 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS: Conhecer do Recurso Ordinário interposto, para por unanimidade dar-lhe provimento e também por unanimidade de votos, modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e preliminarmente declarar a NULIDADE do feito fiscal "por vício formal, em razão da ausência de documentos necessários à correta aplicação da ferramenta de fiscalização – Demonstrativo de Entrada e Saída de Caixa – DESC" tudo nos termos do voto do Conselheiro relator, Osvaldo Alves Dantas e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

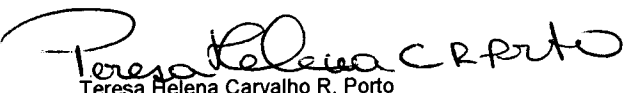
SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de fevereiro de 2.017. - 15-02-2017



Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE

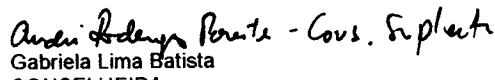

Osvaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO RELATOR



Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Monica F. Menezes
CONSELHEIRA


Teresa Helena Carvalho R. Porto
CONSELHEIRA


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Gabriela Lima Batista
CONSELHEIRA


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO